



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23001.000218/2009-04

Interessado: Diversas áreas do MEC.

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 16/2010

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se de objeto para aquisição de bens permanentes e material de consumo destinados às unidades do Ministério da Educação, conforme especificação do item 5 do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada impugnante, apresentou em 20/04/2010, via correio eletrônico, impugnação ao Pregão nº 16/2010.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a insurgente que a solicitação referente às fragmentadoras de papel não atende às necessidades da Administração, requerendo por fim que seja retificado o Edital, de modo a incluir-se as especificações por ela sugeridas, conforme trecho abaixo transcrito:

[...]

FRAGMENTADORAS DE PAPÉIS – ITEM 5

As especificações no edital não indicam nenhum equipamento do mercado, pois suas características estão incoerentes.

Assim, sugerimos algumas alterações de forma genérica, que mantenham o porte do equipamento e atendam as ofertas de mercado.

1 – **De:** Volume (de cesto) mínimo de 100 litros

Para: Volume (de cesto) mínimo de 150 litros

2 – **De:** Corte de no mínimo 20 folhas

Para: Corte de no mínimo 35 folhas

...

Vamos sugerir as descrições genéricas para este porte de equipamento, com a mesma qualidade técnica que a administração pública necessita, porém com algumas características amplas. Ressaltando que as alterações buscam manter a qualidade do equipamento e proporcionar a concorrência entre os licitantes.

As alterações proporcionam a concorrência, sendo totalmente necessárias para afastar o direcionamento, quais sejam:

FRAGMENTADORAS DE PAPÉIS – ITEM 5

1- **De:** Volume mínimo de 50 litros
Para: Volume mínimo de 72 litros

FRAGMENTADORAS DE PAPÉIS – ITEM 6

2- **De:** Corte de no mínimo 10 folhas
Para: Corte de no mínimo 25 folhas
[...]

2 – DA RESPOSTA ADOTADA POR ESTE PREGOEIRO

Salientamos que as características técnicas das fragmentadoras, descritas no Termo de Referência, garante a eficiência e a eficácia desejada e não causa prejuízo algum a administração pública.

Ainda lembramos que as especificações técnicas são requisitos **mínimos** exigidos podendo a empresa oferecer maiores recursos no equipamento se assim desejar.

Nesse diapasão, pode-se notar que as especificações técnicas exigidas estão em perfeita sintonia com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, inclusive, com o da competitividade.

Nesse sentido, à Administração cumpre descrever o objeto pretendido na licitação de forma precisa e suficiente, indicando as características **mínimas** necessárias, e é exatamente isso que está sendo solicitado no item 5. DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENS do TR, fragmentadoras de papel, cuja especificação se transcreve abaixo:

[...]

05 águina Fragmentadora com capacidade de fragmentar papel, cartões, CDs, Clips e grampos com alimentação de 220v, que suporta um volume mínimo de 100 litros, com corte de no mínimo 20 folhas, que fragmenta papel em partículas e que tenha um funcionamento contínuo.

SPO (01) SEED (02) Und 03

06 Fragmentadora de Papel com alimentação de 220v, que suporta um volume mínimo de 50 litros com corte de no mínimo 10 folhas que fragmenta papel em partículas e que tenha um funcionamento contínuo.

SPO Und 04

[...]

Destarte, não podem prosperar os argumentos da impugnante, quanto às exigências contidas no item 5 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital, pois as especificações ali contidas exigem **o mínimo necessário**, em obediência à legislação e jurisprudência, de modo a ampliar-se a competitividade.

Deste modo significa afirmar que os proponentes interessados em participar do certame poderão ofertar equipamentos superiores ao mínimo estabelecido.

Neste sentido prescreve a Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Eis abaixo jurisprudências que corroboram a decisão da Administração de manter a especificação disposta no item 5 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital:

“TCU - Acórdão 1866/2006 - Segunda Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª

Câmara, em 18/7/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU n.136/2000 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, conforme pareceres emitidos nos autos. Ministério da Justiça 01 - TC 004.889/2006-8

Determinações:

...

4 - autorize, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, 'caput', da mesma Lei, a audiência dos responsáveis adiante arrolados, para que se pronunciem, no prazo regimental, quanto aos seguintes fatos:

..

4.1.3.1 - **prévia indicação de marca, em afronta ao art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93**, ao exigir-se "02 (dois) processadores Intel PENTIUM III Xeon de 550 Mhz, 3 expansível a 4 (quatro) processadores", vez constituir-se a INTEL na fabricante única de 'PENTIUM III Xeon'. (grifo nosso)

TCU - Acórdão 2401/2006 – Plenário

...

Acórdão

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.3.2. **cuidar para que o “termo de referência” não contenha a indicação de marcas**, a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”; (grifo nosso)

TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário

...

Acórdão

...

Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”

As alegações trazidas na peça impugnatória são contraditórias, desarrazoadas e descabida, não trazem sintonia com os dispositivos legais e jurisprudências citados no corpo deste documento de resposta à impugnante.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnes*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Com base no exposto, sugiro a Vossa Senhoria o acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, subsidiado pela área técnica responsável pelas especificações descritas no Termo de Referência para, no mérito, decidir **improcedentes** as razões aduzidas.

Por fim, informamos que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Sala da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Anexo I, 3º Andar, Sala nº 313, em Brasília-DF, nos dias úteis, no horário das 09h às 12h e de 14h às 17h, nos termos do subitem 11.8 do Edital.

Brasília, 22 de abril de 2010.

CLEUBER LOPES ALVES
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, de abril de 2010.

DENIO MENEZES DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos